

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

**MANUEL FERNANDES TOMÁS, JURISCONSULTO.**

CARVALHO, Joaquim de

Ano: 1949 | Número: 59

---

## Como citar este documento:

CARVALHO, Joaquim de, Manuel Fernandes Tomás, Jurisconsulto. *Revista de Guimarães*, 59 (3-4) Jul.- Dez. 1949, p. 290-317.

---

Casa de Sarmento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## Manuel Fernandes Tomás, Jurisconsulto

(Continuado da página 175)

III—No *Discurso* de Lobão, como no comum das obras que ao depois escreveria, a erudição corre abundante e as distinções sucedem-se com a volúpia de um ergotista. Na essência, contudo, continua a atitude mental dos praxistas ou práticos, como há dois séculos se dizia, tanto mais que este seu livro é o desenvolvimento, em profundidade e em extensão, do arrazoado com que contestara a acção proposta na Relação do Porto e lhe valera o vexame da penalidade, que de pleno atingira o seu brio de advogado (1).

As duzentas páginas, por que ele se alonga é possível que tenham sido redigidas com a rapidez da sua primeira obra, o *Tratado prático dos morgados*, «traçada em trinta e cinco dias nos intervalos dos exercícios contínuos do Foro» como declara no prefácio. Se assim foi, acreditam incontestavelmente a prodigiosa capacidade de trabalho deste homem e a perfeita ordenação dos seus apontamentos e notas,

---

(1) A nossa opinião respeita apenas à génese do *Discurso*, pois cumpre notar que com ele Lobão iniciou o estudo sistemático das prestações, que levou a cabo com os seguintes escritos: *Tratado do Direito enfiteutico* (1814), *Tratado prático compendiário dos censos* (1815) e *Dissertações sobre dízimos eclesiásticos* (1816). Na advertência preliminar do *Tratado dos censos* pôs em relevo a unidade de pensamento que orientou estes livros.

mas isto não significa que afiancem os méritos do talento. São coisas diferentes e inconfundíveis, além de que a pressa jamais foi boa conselheira dos trabalhos que se nutrem da reflexão; é o que o espírito e a orientação do *Discurso* tornam claro, e agora acentuaremos, pois adiante voltaremos a ter contacto com o autor a propósito da crítica de Fernandes Tomás.

Perante o encargo da defesa do Cabido de Coimbra, Lobão não hesitou em confundir a reivindicação jurídica do povo de Vila Nova de Monsarros com o espírito revolucionário, identificando, portanto, os interesses, legítimos e ilegítimos, desta Corporação com a conservação da ordem social. Esta atitude, não sabemos se filha da convicção sincera se da rabulice arteira, levou-o a pôr de parte os escrúpulos da razão equânime e a raciocinar sob a influência de dois pressupostos, aliás não declarados: a posse imemorial pode conferir situações jurídicas contra o Foral, e nem sempre existe igualdade entre os que adquirem um direito e os que se sujeitam a uma obrigação.

Partindo destes princípios condutores, o *Discurso* tinha de ser, como é, um memorial de iniquidades e um atoleiro de ideias retrógradas.

Com efeito, se os povos sofriam extorsões e vexames na prestação dos direitos dominicais, a ponto de, como vimos, a própria Regência admitir a possibilidade da sua extinção, se os eruditos, como o grande João Pedro Ribeiro, vinham provar que abundavam nos cartórios e arquivos documentos falsos e viciados, com os quais se cobravam ilegítimamente pretensos direitos, Lobão não hesitava em estabelecer à maneira de proposição intuitiva que «os modos e meios lícitos com que nos princípios da Monarquia os Grandes do Reino, alguns particulares, as Ordens, as Catedrais, Colegiadas e Mosteiros se fizeram opulentíssimos, e como neste Reino os Senhorios das terras nunca costumaram nelas habitar, cessa (falando em geral, e da parte mais principal) neles a presunção da concussão, terror e extorsão a seus Vassallos» (§ 33).

Com a tradição jurídica de sempre, reconhecia que os documentos careciam de ser verídicos para firma-

rem direitos, mas no fundo pensava que a crítica diplomática procedia mal avisadamente quando se intrmetia em averiguações que abalasses a estabilidade do existente, dando azo a que houvesse gente como o «turbulento espírito» do pároco de Vila Nova de Monsarros, autor do *Papel sedicioso*, isto é, dos *Apointamentos para defesa dos lavradores* deste couto, que se atrevesse em dizer aos seus paroquianos «serem de fé duvidosa, ou de nenhuma fé, todos os monumentos que se conservam nos arquivos das Catedrais e Mosteiros; e com umas proposições falsas querendo tratá-los todos como tais, estimulando e provocando os rústicos às sublevações que se tem visto por efeito do tal *Papel* e dos seus conselhos, para sacudirem o jugo de foros os mais antigos e os mais justos» (§ 146).

Por isso, para desterrar dos tribunais o parecer dos peritos diplomatas e antiquários, subministrava (§§ 134 e segs.) algumas regras de crítica documental, com a reservada intenção de proporcionar aos juizes elementos que os habilitassem a decidir na matéria.

Sofisticando e forjando opiniões adrede, como a das escrituras, sendo antigas, fazerem meia-prova independentemente de reconhecimento e comprovação (§ 130) (!), Lobão chegou a ponto de sustentar a desigualdade da situação jurídica do donatário e do seu vassalo no que respeita à prestação de prova documental em demandas sobre direitos dominicais. A seu ver, cumpria distinguir o caso em que se controvertessem direitos dominicais entre o donatário e o procurador da Coroa, do daquele em que se controvertessem entre o donatário e os foreiros, pois no primeiro caso o procurador da Coroa teria o direito de exigir a apresentação do título da doação régia pela qual o donatário possuía os bens e direito reais que usufruía (§ 74 e segs.), mas no segundo, «quando o que se diz donatário da Coroa está em posse dos direitos reais de algum território e como tal trata controvérsia com qualquer pessoa particular que não

---

(1) Fernandes Tomás critica esta opinião nas *Observações*, § 103.

seja o régio procurador, não tem obrigação de exhibir ao adversário o título da sua posse» (§ 84).

Sustentava ainda que o réu demandado pelo donatário pudesse arguir-lhe a falta de confirmação da sua doação régia, «por ser esta arguição privativa do régio procurador» (§ 85), ao que Fernandes Tomás objectava que uma doação não confirmada é um documento nulo. Demais, acrescentava (§ 86), se existe «a possibilidade de terem adquirido as Catedrais, Igrejas e Mosteiros largos tratos de terra nos princípios da Monarquia sem doação real», se «nada há que obste a que os aforassem, como efectivamente aforavam por quotas de frutos, ou divididos em casais com foros sabidos, e se estes não são senhores jurisdicionais dessas terras, que necessidade têm de mostrar doações e confirmações delas aos foreiros, quanto sem elas era possível que lícitamente adquirissem esses territórios, à excepção dos que se dizem senhores de Honras?»

Mais não é preciso para que se apreenda a atitude iníqua, inconsistente e retrógrada de Lobão. Refutá-la, aniquilando os argumentos com que se coonestava, não era porventura dever para quem possuísse o sentimento do Direito, o amor da exactidão, e o anelo da reforma social?

O Homem que assumiu a desafronta da consciência jurídica contra as rabulices da chicana foi Fernandes Tomás. Atentemos um momento na índole da sua vigorosa personalidade.

IV — Entre Fernandes Tomás e Lobão não há paralelo: são filhos do mesmo século, mas guiaram-se por princípios diversos <sup>(1)</sup>, seguiram caminhos divergentes no mundo das ideias e não os aqueceu o calor dos mesmos sentimentos nem o entusiasmo das mesmas esperanças.

Lobão, mais jurisperito que jurisconsulto, foi incansável em devassar o arsenal das velharias jurí-

---

(1) «...Diferindo muito essencialmente os princípios que temos aprendido, e que acreditamos por muito certos, de grande parte daqueles que foram adoptados no *Discurso*...», diz F. Tomás no começo da Introdução às *Observações* (P. 3).

dicas, e, por isso, de espírito espesso, pesadão e rabulista como todos os que desatendem à realidade viva para sofisticarem com a pólvora seca das opiniões e dos desacertos (1).

Nos milhares de páginas que escreveu, graníticas, toscas, fastidiosas, não há um estremecimento de piedade nem o sorriso de uma ironia; são quase sempre iguais na estreiteza do método, na monotonia da disposição construtiva; no subterfúgio ilusório da acumulação de opiniões, como se a abundância de nomes coincidentes no erro tivesse o condão de gerar a verdade. Claro que escreveu páginas lúcidas, penetrantes, substanciosas, e nem de outra forma o seu nome teria sobrevivido; estão, porém, tão mescladas de escórias que só o esforço da boa-vontade as descobre e regista.

Foi o advogado dos poderosos e dos privilégios e escreveu como que advogando, ou mais própria-mente, chicanando. Os seus livros foram e serão úteis pela informação erudita e compendiosa (2); mas da sua índole e compleição mental sentenciou Herculano, sem apelo nem remissão, que fora «um letrado de curta inteligência e nenhuma filosofia»...

«Tinham-no adivinhado por instinto os bernardos e os cruzios. Era o seu advogado. Este

---

(1) O estudo do Dr. J. Pinto Loureiro, *O jurisconsulto Manuel de Almeida e Sousa*, pub. no *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. XVIII (Coimbra, 1943) pp. 272-365, contém as páginas mais informativas e esclarecidas acerca do operoso causídico de Lobão, e retomado em 1947, nas págs. 240-291 do vol. I dos *Jurisconsultos Portugueses do Século XIX* (Coimbra), de sua proficiente concepção e direcção.

(2) Eis o juízo de Coelho da Rocha no *Ensaio sobre a história do governo e da legislação em Portugal*, § 296: «Os seus muitos e variados escritos, que compreendem todas as partes da Jurisprudência, além das notícias sólidas do Direito romano e canónico, abundam em conhecimentos profundos da História e das leis pátrias, e sobretudo da prática do foro; e respiram extraordinária leitura, e às vezes o mau gosto dos antigos praxistas. Em alguns lugares de suas obras nota-se falta de dedução e clareza, descuidos de redacção e de estilo, e uma erudição, ou série de citações, que vai até cansar. Escrevia com prontidão; mas não tinha paciência para corrigir. Não obstante estes defeitos, as suas obras para o uso do foro suprem uma livraria».

homem escreveu nas primeiras décadas deste século, em ódio da gramática e da língua, uma pilha de volumes refertos de erudições gravíssimas, onde o pró e o contra das opiniões dos juristas se acham acumulados por tal arte, que a leitura dessas dezenas de *in-quartos* é o meio mais seguro de se não saber qual é o verdadeiro direito na maior parte das matérias jurídicas. São os livros de Lobão tesouro precioso, mina inesgotável de alegações eternas e contraditórias, para advogados mediocres. Como o mestre de meninos de Atenas que emendava Homero, o causídico beirão engenhou três grossos volumes a endireitar as torturas do ilustre Melo Freire. Com que delícias não castiga ele às vezes as ignorâncias desse pobre homem de génio!» (1).

Fernandes Tomás é outro homem e outra mentalidade. Pelas ideias e pelos sentimentos foi entre nós o primeiro «cidadão», no denso sentido novecentista da palavra, isto é, uma consciência que, inflamada pelos anelos da igualdade perante a Lei e da garantia dos direitos individuais e das franquias públicas contra o arbítrio e demasias do Poder, não traíu os direitos inalienáveis da Nação nem descansou na luta contra os privilégios que a consciência epocal repelia.

Como jurista, não rompeu definitivamente com o prestígio das autoridades (2), mas o seu racio-

---

(1) Vid. *Estudos sobre o casamento civil*, cit. pp. 195-6. Não convence a argumentação apaixonada do Dr. J. Pinto Loureiro contra este juízo, a seu ver expresso por «palavras de intolerância e de facciosismo que é triste encontrar na obra notabilíssima do nosso grande historiador» (*Juristas*, cit. I, 274). Vibram nos períodos de Herculano o asco da chicana, o desprezo pelo fogo de vista da erudição estadeante, e sobretudo a repulsa pelo advogado que, famoso e audaz na defesa dos seus constituintes, deixou secar na alma o amor do Direito e da Justiça.

(2) Vid. *Observações...* § 103, n. b.: «Não negamos o respeito dos Autores de boa nota, que derem razões convincentes de seus ditos; como, porém, aos Escritores de Jurisprudência se pode aplicar o que dos Filósofos da Grécia dizia Cícero, *De Divinat.* Lib. II, Cap. 58 *Sed nescio quo modo nihil tam absurde dici potest, quod non dicatur ab aliquo philosophorum*, é preciso ter muita cautela com o que eles escreveram...»

cínio ambicionou possuir a consistência que dá o apoio directo dos textos legais, de que foi profundo conhecedor, e a coerência lógica inerente ao encadeamento correcto dos juízos. Na sua linguagem, como na sua oratória, de constituinte no Soberano Congresso, não há inovações vocabulares nem arrojões de construção, sucedendo-se os períodos com a rigidez de uma sentença; não obstante, sob eles lateja uma inteligência cõscia de si própria e pulsa uma alma que se indigna com a injustiça e se entusiasma com a defesa do Direito.

*As Observações sobre o Discurso que escreveu Manoel de Almeida e Sousa em favor dos direitos dominicaes da Coroa, donatarios, e particulares*, saídas a público em 1814 com licença da Mesa do Desembargo do Paço, em Coimbra, na Real Imprensa da Universidade, foram a sua primeira obra impressa (1). Severamente pensada e sólidamente fundamentada, é legítimo supor que a redacção tivesse sido meticulosa e demorada, dado que a pressa nunca foi propícia a trabalhos desta natureza. Com os dados actuais é impossível computar com segurança o tempo durante o qual trabalhou no manuscrito, embora não seja inverosímil a hipótese de ter sido relativamente curto por lhe ser familiar o assunto. Os deveres do cargo de Provedor da Comarca de Coimbra obrigavam-no a estar ao corrente da situação de facto e de direito dos bens da Fazenda Pública, real ou concelhia, cumprindo-lhe, designadamente, fazer restituir os maninhos e baldios aos concelhos, quando se achassem possuídos por donatários, igrejas e mosteiros, sem título, não aproveitando neste caso a posse imemorial (Prov. de 26. Nov. 1766), entrar em todas as terras da comarca, por mais privilegiadas que fossem, como contadores da real fazenda (Inst. 4. Set. 1773 e C. L. 19. Julho. 1790), e não consentir « que donatário algum da Real Coroa se conserve em posse e uso de doações de bens, de jurisdições, de regalias e de privi-

---

(1) É um vol. in-4.º de 209 páginas, nitidamente impresso, cuja matéria se reparte em §§ numerados. As nossas citações serão feitas pelos §§.

légios, sem que tenham cartas ou confirmações das referidas doações, registadas nas mesmas Correições ou Provedorias » (Decreto de 17. Nov. 1801) (1).

O cabal conhecimento destas obrigações levou-o, sem dúvida, a reflectir sobre alguns dos temas que Lobão haveria de versar no *Discurso* (2) e, porventura, a acompanhar com interesse profissional e jurídico o desenrolar dos pleitos de Vila Nova de Monsarros no Juízo da Correição de Coimbra e na própria Relação do Porto, da qual já era desembargador honorário (3).

O facto, porém, que decisivamente inculca que a redacção e publicação das *Observações* (4) se levaram

---

(1) Vid. no *Reportório* de F. Tomás, s. v. *Provedor*, o sumário da legislação relativa a este cargo; foi dele que extraímos estas notícias.

(2) Baseamos a afirmação no conhecimento que F. Tomás revela acerca do Cabido Conimbricense e do mosteiro de Santa Cruz como donatário da Coroa na comarca de Coimbra. Vid. *Diário das Cortes Gerais e extraordinárias da Nação Portuguesa* (sessão de 3 de Novembro de 1821, p. 2927) e no facto de ter expedido uma circular, na qualidade de Provedor, em 1814, «concebida em 18 artigos, para que as Câmaras, convocando os povos, informassem quais eram os embaraços que ao parecer dos lavradores e homens entendidos dos termos se opunham mais ao melhoramento da agricultura em geral, ou de qualquer ramo em particular, e quais os meios de as remover absolutamente ou em parte.» Vid. *Astro da Lusitânia*, suplemento ao n.º 32, de 23 de Dezembro de 1820, o qual publica a interessante resposta de um «amante da Pátria» acerca do Couto de Verride, onde o mosteiro de Santa Cruz cobrava dízimos e direitos jugadeiros. Esta exposição suscitou uma resposta crítica, ou defesa do Mosteiro, também pub. no *Astro da Lusitânia*; a título de correspondência, nos n.ºs 54 (de 24 Janeiro 1821) e 58 (de 29 Janeiro 1821).

(3) A identificação acima feita do autor do *Papel sedicioso* exclui a hipótese de Fernandes Tomás ter sido autor ou colaborador dos *Apontamentos*. Isto, porém, não significa que entre o pároco e o Provedor de Coimbra não tivesse havido conversações sobre as contendas com o Cabido, mas o facto sendo possível e verosímil não está provado, nem deve, porventura, formular-se em termos de «cumplicidade».

(4) As datas da publicação destes dois livros podem talvez ser apuradas com exactidão na Imprensa Nacional, pois o *Discurso* de Lobão foi lá impresso, e as *Observações* de F. Tomás foram-no na Imprensa da Universidade, cujo cartório foi removido para aquela Imprensa a quando da extinção da secular oficina coimbrã.

a cabo no decurso de um ano, pouco mais ou menos, desde a divulgação do *Discurso*, em 1813, à publicação da sentença da Relação do Porto, em 24 de Março de 1814, é o testemunho do pároco de Vila Nova de Monsarros, que em 25 de Novembro de 1814 participava a certo «Amigo Doutor» que «o Lobão, além do desgosto que recebeu com esta sentença, também ao mesmo tempo teve o de ver publicamente refutados os paradoxos, que tem publicado em seus escritos. O Desembargador Manuel Fernandes Tomás, e Provedor em Coimbra, é que tomou à sua conta esta empresa e me poupou o trabalho de responder ao que diz o Lobão sobre os *Apontamentos* que arranjei para fundamentar a defesa deste meu povo, quando o vi em aflicção pela vexação do Cabido: deles se me têm tirado muitas cópias. O Lobão o produziu debaixo de outro título, e lhe chama papel sedicioso. O Provedor fustigou muito bem o Lobão, e com mais moderação do que eu faria se lhe respondesse, porque mais de uma vez me tem provocado. Consta-me que o mesmo Provedor vai continuando em refutar outros escritos do mesmo Lobão; e também está concluindo um *Reportório* das nossas Leis extravagantes, e do seu trabalho, assim numa como noutra coisa, não pode deixar de resultar um grande bem à humanidade, por facilitar a boa administração da Justiça. Fica de aviso de procurar tudo o que produzir este sábio Escritor, e quando por aí não cheguem os seus escritos, avisa-me para tos fazer ir pelo Porto» (1).

Destas curiosas informações, cuja exactidão não há motivos para pôr de remissa, importa ainda notar que Fernandes Tomás deveria ter trabalhado simultaneamente nas *Observações* e no *Reportório*, de preparação morosa e fatigante, e que viu a luz da publicidade em 1815.

V — Quaisquer que tenham sido os preliminares do aparecimento das *Observações* é tempo de nos apro-

---

(1) Vid. *Manifesto das contendas do Cabido da Sé de Coimbra, com o Prior e moradores do Couto de Vila Nova de Monsarros...* (Lisboa, 1815) pp. 83-4.

ximarmos das páginas deste livro, reveladoras da dignidade de um juriconsulto que empregou desinteressadamente o seu saber em defesa da Justiça e do Direito, porventura com risco da tranquilidade (1). Quando o escreveu, a consciência de Fernandes Tomás já não se conformava com a ordem existente mas estava ainda distante do rasgão revolucionário. Era apenas um reformista que desejava ver subordinados, sob o império da Lei, os interesses particulares ao interesse geral (2).

A esta hora, depois da Revolução francesa e, sobretudo, do decreto das Cortes de Cádiz de 6 de

---

(1) Pensamos nos dissabores que não raro padece quem exprime ideias contrárias aos interesses dos poderosos e também nas desconfianças de F. Tomás acerca do possível procedimento de Lobão. Este foi correcto, mas é crível que F. Tomás tivesse admitido que o não viesse a ser, se é exacto o informe de José Liberato Freire de Carvalho quando apresenta Manuel de Almeida de Sousa Lobão, Corregedor de Alenquer, entre os indivíduos «que se distinguiram como péssimos» no inquérito da *Setembrizada* (Deportados da «Amazonas», em 1810). Vid. o art. *Os Setembrizados e os Setembrizadores do ano de 1810*, in- *O Campeão Português em Lisboa ou o Amigo do Povo, e do Rei Constitucional*, n. XV (13 Julho 1822), v. I, p. 232. Os biógrafos de Almeida e Sousa não referem este facto, nem no-lo apresentam como havendo exercido a magistratura. É, pois, de crer, que a acusação tenha sido filha da hostilidade política, senão de acintosa informação dada a José Liberato, êxul durante alguns anos.

(2) É elucidativa a seg. nota do § 79 das *Observações*: «Posto que os donatários, e principalmente os eclesiásticos, sejam reputados uns administradores precários dos bens que lhes foram doados (Dec. 24 de Outubro de 1796), é preciso entretanto considerar que neles continua a propriedade antiga dos doadores, a quem pertenciam; e que tendo esta propriedade existido sempre respeitada pelo poder da Lei e debaixo da protecção do Legislador, seria um impossível atacá-la sem ofender a justiça: porém com nenhum destes Corpos ou Ordens existe por si mesmo, mas dentro da Monarquia, de que faz uma parte, é preciso combinar os diversos interesses e direitos, evitando quanto ser possa que uns ganhem terreno sobre os outros, com dispêndio da harmonia que deve ligar entre si as diversas classes de Cidadãos». E a seguir esta citação sintomática: «É applicável aqui o que diz Mably, *Observat. sur l'Hist. de Franc.*, liv. 7, cap. 1, p. 66: *Quão longe se estava ainda de se conhecerem essas leis de união e benevolência, que de todos os Estados particulares não devem fazer mais que uma única e grande sociedade!*»

Agosto de 1811 (1), que extinguiu privilégios, como os direitos dominicais, que tolhiam a unidade do poder público e a expansão da actividade individual, o regime foraleiro tornara-se anacrónico e até revoltante; no entanto não se pronunciou abertamente contra ele, pensando com Pascoal de Melo Freire nas *Institutiones Juris Civilis*, I, T. VII, § 15 (2) que as ilegalidades, injustiças e vexames que os povos sofriam com a prestação dos direitos dominicais poderiam ser corrigidas pela reforma. «Vem aqui muito a propósito declarar, diz na Introdução, que não é nossa tenção escrever contra os direitos da Coroa, nem atacar os de seus Donatários ou mesmo aqueles dos Senhorios

(1) Vid. as págs. que Agustín de Argüelles dedica à discussão dos senhorios no t. 1 (Londres, 1835) págs. 429 e segs. do *Examen histórico de la reforma constitucional que hicieron las Cortes generales y extraordinarias desde que se instalaron en la Isla de Leon, el día 24 de setiembre de 1810 hasta que cerraron en Cadiz sus sesiones en 14 del propio de 1813*.

(2) Coelho da Rocha escreveu no interessante opúsculo que publicou com as suas iniciais M. A. C. da R. — *A questão entre os Senhorios e os foreiros ou o Espírito do Decreto de 13 d'Agosto de 1832* (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1836), p. 8, que foi Melo Freire quem, após as ténues providências pombalinas, «com seus escritos, empregando a favor dos Povos, assim a força da convicção como o sentimentalismo da humanidade, tornou corrente a opinião da reforma dos Forais, a qual com bons fundamentos se esperava quando pela rainha D. Maria foi encarregado da formação do novo Código. Falhou esta esperança, e ainda que a opinião continuou fortalecida por novos Jurisconsultos e depois pelos estímulos de liberdade, que os acontecimentos da França desperteram nas classes inferiores, contudo nenhuma providências apareceram a tal respeito: apenas em 1810 constou que houvera disso estereis lembranças. E na verdade, não os princípios da Justiça, mas o poderio dos senhorios, o interesse da Fazenda pública e a complicação das transações apresentavam tais dificuldades, que fácil era prever que só uma Revolução poderia operar a Reforma». Na sua campanha contra o decreto de Mousinho da Silveira, João Pedro Ribeiro publicou umas *Breves Observações ao opúsculo A questão entre os senhorios e os foreiros etc.* (folheto de 10 pp. impresso no Porto, em 1836), ao qual Coelho da Rocha replicou com a *Resposta às Observações publicadas pelo Conselheiro João Pedro Ribeiro sobre o opúsculo A Questão entre os senhorios e os foreiros pelo autor do mesmo M. A. C. da R.* (folheto de 4 pp., impresso na Imprensa da Universidade de Coimbra em 1836).

particulares. Quando o príncipe regente Nosso Senhor tem publicado competentemente na sua carta régia escrita do Rio de Janeiro a 7 de Março de 1810, que o actual sistema dos oitavos, quartos e terços *oprimem demasiadamente* a agricultura; quando ele sente que os Forais são em algumas partes do Reino *intoleravelmente pesados* e concebe até o projecto de os *extinguir*, ou *minorar* pelo menos, julgamos que em atacar todas as ideias, todas as opiniões, e as doutrinas todas que achamos em contraposição às Vistas Bemfazejas e aos Cuidados Paternais do Nosso Augusto Soberano, não fazemos senão ir conformemente ao plano de melhoramento e de reforma que ele tem mandado executar para felicidade da Nação».

Sendo, assim, um conformista, isto não significa que a sua consciência tolerasse a existência de «muitos senhorios, que percebem direitos dominicais excessivamente medrados em seus úteis e regalias» (1). Mais tarde, no Soberano Congresso, o estadista, hostilizando a extinção dos forais, defenderá, no entanto, a necessidade de uma reforma profunda, em atenção sobretudo ao estado da agricultura e para que se desimpedissem alguns estorvos da livre actividade económica (2); mas a esta hora é apenas o jurista que repele «uma obra em que se ensinam os meios de sustentar posses injustas como actos legais» e cuja doutrina só vem «dar calor a pretensões excessivas e animar os poderosos que se abalancem mais afoitamente a empresas que, intentadas, perseguem e inquietam centenaes de famílias e, vencidas, rematarão a desgraça de povoações inteiras» (3).

A sua consciência jurídica revoltara-se contra o desaforo de um causidico que sustentava serem possíveis «contratos opostos à igualdade que deve observar-se entre os que adquirem um direito e os que se sujeitam a uma obrigação» (4) e que «sobre

---

(1) *Observações*... Introdução, p. 3.

(2) Vid. *Diário das Cortes*, cit., sessão de 27 de Outubro de 1821, pp. 2827 e seg.

(3) *Observações*, pp. 3-4.

(4) *Observações*, § 149, n.

tantas posses, tantas prescrições a favor dos senhores contra os desgraçados foreiros, quer ainda... fazer-lhes este grande beneficio de os privar do favor, que a Lei do Reino (*Ord.*, Liv. III, tit. 75) concede a qualquer que é condenado em sentença, dada contra direito expresso, de poder em todo o tempo reclamar dela!!!» (1).

Como o título inculca, as *Observações* foram escritas com o propósito de contestar algumas opiniões de Lobão no *Discurso*, e as suas páginas, sendo obra de crítica e por vezes de controvérsia, não decaíram jamais na «objurgatória» e muito menos na «diatribe», como já se escreveu; não apresentam um período nervoso ou agastado, e é o próprio autor do *Discurso*, como adiante veremos, quem comprova a elevação do seu crítico.

A matéria pode agrupar-se em duas partes: a primeira, de certo modo geral, ocupa-se dos forais, das doações régias e da posse imemorial (Caps. I-VII); a segunda, consagrada à análise da impugnação das teses do *Papel sedicioso*, tem a feição de contradita analítica, embora contenha umas reflexões gerais sobre os tómbos das corporações e de particulares (Caps. IX-XI).

Com a boa tradição, Fernandes Tomás via nos forais verdadeiros códigos de direitos, de obrigações e de normas, cuja declaração pertencia ao soberano, *jure proprio*, como expressão do poder legislativo, tão privativamente que quando outrem os estabelecia tinha de ser na qualidade de donatário da Coroa e por mercê do soberano; conseqüentemente, o juízo de Lobão de que Melo Freire errara ao afirmar que só o soberano tem o poder de impor censos e tributos por foral, é inconsistente, porquanto os forais «não foram dados pelos particulares como particulares, e se o foram não podem deixar de se reputar usurpações» (§ 4).

Estabelecida esta doutrina basilar (2), que se apoiava no Alvará de 14 de Junho de 1776, ocupa-se

(1) *Observações*, § 130, n.

(2) Nos *Estudos sobre o casamento civil*, pp. 197-8, também Herculano se insurgiu contra outro sofisma de Lobão, de raiz idêntica ao que F. Tomás refuta.

a seguir (caps. I-IV) do valor jurídico do foral considerado como lei, do alcance da reforma de D. Manuel em relação aos forais até então vigentes, dos problemas de saber se a posse imemorial tinha lugar contra os forais, se os maninhos que foram dados para pastos, criações e logramentos podiam ser ocupados em domínio particular e adquiridos por posse imemorial, e, finalmente, se era correcta a opinião de Melo Freire, que, considerando a mudança da espécie do pagamento nos emprazamentos como novo ónus, tributo ou pensão, e sendo proibido pedir novos tributos ou direitos contra a determinação do foral, « se deve igualmente julgar proibido exigir do cultivador a quota dos frutos das árvores quando ele muda a cultura da terra em plantações de arvoredo, e que neste caso se deve recorrer ao Soberano para declarar o Direito, que se há-de seguir » (§ 57).

Em todos estes assuntos Lobão tomara o partido de justificar juridicamente as situações de facto favoráveis aos senhorios. Era o partido da injustiça, da prepotência e da rabilidade trapaceira; por isso, a crítica de Fernandes Tomás, para além do valor jurídico da contestação, reveladora da penetração e do saber de quem conhecia a tradição dos romanistas, a história do direito pátrio e a jurisprudência coetânea, como testemunha, por exemplo, a demonstração de que a posse imemorial não tem lugar contra as disposições foraleiras (§§ 55 e 56), possui a nobreza moral de representar a defesa do fraco contra a opressão, da justiça contra a espoliação, do Direito contra o arbítrio.

Não foi só pelos lapsos e lacunas dos forais que Lobão quis fazer entrar o seu cavalo de Tróia; tentou-o também na teoria das doações régias e na posse imemorial.

Para Fernandes Tomás, as doações régias, como mercês que eram, deviam passar pela chancelaria e ser apresentadas pelos donatários, seculares e eclesiásticos, quando houvesse confirmações.

É à luz deste princípio que desfaz a sofistaria do *Discurso* e aponta as iniquidades que ela encobria. Assim, se Lobão sustentava que as corporações eclesiásticas apenas estavam sujeitas às confirmações gerais e não às de rei a rei, Fernandes Tomás vem mos-

trar que se os institutos perpétuos não podiam possuir, pela *Ordenação* (I, t. 18), bens de mão morta sem licença régia, era necessário logicamente que dessem a conhecer nas confirmações, gerais ou de rei a rei, a legalidade das suas aquisições, isto é, provassem que não haviam exorbitado da mercê que se lhes fizera.

Do mesmo modo, se o advogado das iniquidades defendia paradoxalmente que o donatário da Coroa que estivesse na posse de direitos reais sômente era obrigado a exhibir o título da posse no caso de controvérsia com a Coroa —, « caso único em que o donatário é obrigado a exhibir a sua doação e confirmação (nos casos em que esta é precisa) e não quando a controvérsia é entre o vassalo e o foreiro (*Discurso*, §§ 84 e 88) —, Fernandes Tomás provava, com a lei geral, que o donatário só está isento de exhibir o seu título quando for demandado por particular.

As páginas consagradas à prova das doações são das mais brilhantes pela clareza e precisão, podendo dizer-se, em resumo, que Fernandes Tomás considerou as doações ou como factos que se não supõem e, por consequência, carecem necessariamente de prova, ou como escrituras, que servem para mostrar a existência desses factos. No primeiro caso, em demanda com particular, o donatário, sendo autor, é obrigado a apresentar o respectivo título para fundamento do pedido; no segundo, não tendo a doação confirmação, o réu pode alegar esta falta. Os mais elementares interesses da ordem social conjugavam-se, assim, com os do Direito e da equidade para repelirem a afrontosa opinião que privava o réu demandado pelo donatário de lhe objectar a falta de confirmação régia da doação, porque como escreve Fernandes Tomás, se « o Soberano diz — a doação não confirmada não vale — o julgador decidindo, responde —, a doação não confirmada vale —, que males se não seguiriam de se admitir um sistema tão destrutivo da ordem pública? » (§ 77).

Finalmente, Fernandes Tomás refuta « sem réplica », como ele próprio escreve, a argumentação tendente a insinuar que a posse imemorial e a prescrição se verificassem nos bens e direitos da

Coroa (§§ 80-87), tapando assim mais uma brecha por onde Lobão tentara introduzir o ardid, com o respectivo arsenal de iniquidades e de extorsões.

A segunda parte das *Observações* foi pensada especialmente como impugnação das teses contra o *Papel sedicioso*, ou seja, como já sabemos, os *Apontamentos para defesa dos Lavradores do couto de Vila Nova de Monsarros*, da autoria do pároco Manuel Dias de Sousa.

Precede-a, não obstante, a exposição das opiniões de Fernandes Tomás acerca da teoria da prova «que é a acção mais importante do juízo» e «a parte mais essencial do processo, que todo ele roda neste eixo principal da administração e distribuição da justiça civil e criminal. As dúvidas que ocorrem na exposição do direito, a diferença das espécies que se tratam, daquelas que se fingem na Legislação, e a diversidade de interpretação, que se lhes conforme o diferente modo de pensar de cada um, sendo embaraços terríveis com que se tem a lutar diariamente na aplicação das Leis ao facto, perdem quase toda a sua força e tornam-se de não grande momento, quanto se comparam com as irregularidades, colisões e incerteza da prova, na qual nem há, nem talvez seja possível haver, uma guia segura, firme e permanente» (§ 89).

Na prova testemunhal existem, em regra, «mais meios, ou ao menos, mais fáceis, para chegar ao descobrimento da verdade»; a documental, pelo contrário, é mais dificultosa, porque «uma escritura pode encobrir a verdade não só uma vez, sendo fabricada para isso de propósito, mas ainda sendo verdadeira, ela autoriza a mentira tantas vezes quantas forem as interpretações erradas que dela se fizerem, e que é sempre possível fazer quando suas palavras forem obscuras» (§ 91).

Daqui resulta a complexidade intrínseca da prova documental, que mais se complica quando se trata de escrituras ou documentos antigos, cuja interpretação reclama «por guia e norte» as regras da Diplomática, cabalmente aplicadas pelos que se entregam a esta ordem especial de conhecimentos. A prova de domínios, direitos, senhorios e doações fun-

dados em documentos antigos é, pois, melindrosa, pelo que discordava de Lobão «na facilidade de dar crédito, ou mesmo peso, a essas *enunciativas*, a essas *Crônicas*, a essas *inscrições*, a essas *armas*, e finalmente a tudo o que nesta ordem não seja primeiramente bem verificado pelo exame dos homens entendidos e digão: *isto é verdadeiro, isto tem autoridade*. Enquanto assim requeremos os peritos, não fazemos senão conformar-nos com a disposição do Alv. de 21 de Fevereiro de 1801, § 10, em que se determina, que no caso de se contestar a autenticidade ou genuína inteligência de algum documento antigo, possam todos os Tribunais e Ministros ouvir o Lente da Cadeira de Diplomática, *e sobre o seu parecer decidirão*» (§ 95).

A autenticidade e veracidade dos documentos antigos constituem, assim, dois problemas diferentes, que cumpre sejam esclarecidos previamente por peritos antes de o Juiz se pronunciar sobre a questão de Direito, visto haver documentos verdadeiros que não são autênticos, e documentos aparentemente autênticos que são falsos.

Estas páginas de Fernandes Tomás revelam incontestavelmente o homem do foro zeloso da equidade da lite e singularizam-se por incorporarem na teoria da prova os resultados ético-jurídicos da erudição histórica e da crítica diplomática da sua época, que foi a grande época da investigação crítica das fontes documentais.

Não são menos valiosas as *Reflexões* sobre os tombos das Corporações e particulares e a *Censura* da doutrina de Lobão sobre este assunto, (caps. IX e X), se é que o não são mais, porventura, dada a exígua bibliografia nacional, limitada a bem dizer às considerações de António Lopes Leitão, no *Liber utilissimus iudicibus et advocatis ad praxim de iudicio finium regundorum*, Coimbra, 1690, e a inquirição e densidade de juízo com que procurou «pôr em mais alguma luz esta matéria» (§ 107).

Nos Tombos não pertencentes à Coroa só via, com razão, incerteza e arbítrio. Lavrados em geral por indivíduos que nem sempre respeitavam as boas regras processuais e se não sentiam responsáveis

pela sua conduta, as medições, confrontações e demarcações eram feitas, ordinariamente, por louvados e medidores tão rústicos como ignorantes, e o reconhecimento e declaração dos censos, foros e pensões, que cada uma das propriedades medidas ou demarcadas paga ao senhorio são por via de regra irregulares, dado que a competição se dá entre o senhorio e o foreiro «e ninguém deverá esperar que triunfe o mais fraco e leve a melhor o menos poderoso, se a Justiça não presidir à distribuição do prémio.» (§ 114).

Daqui, «a necessidade de circumspecção e crítica, quando se tratar de julgar sobre tombos ou verdadeiramente sobre as certidões extraídas deles» (§ 122) e, além disto, o dever de corrigir a sua elaboração com medidas adequadas e de sustar certas práticas que redundavam em prejuízo dos colonos e da agricultura. Assim, para obviar à arbitrariedade dos louvados e medidores, propunha que estes fossem substituídos por peritos, no caso um piloto, isto é, um indivíduo: «com conhecimentos precisos para regular praticamente e por um modo uniforme as demarcações e medições dos terrenos, qualquer que seja sua configuração e superfície» <sup>(1)</sup> (§ 113); e no tocante aos censos, foros e pensões cumpria, por um lado, sustar o parcelamento excessivo da propriedade pelos herdeiros <sup>(2)</sup>, e por outro coibir a prática das *sentenças* de *destrinça*, «que obrigam um só como *cabeça* dos muitos foreiros a pagar por todos, de quem cobra depois a respectiva parte» (§ 117), e repugnam «com os princípios da Justiça e da Razão», por «sujeitarem um só no Juízo do

---

(1) Por piloto entende, não um «oficial de mar», mas o mesmo que o alvará de 25 de Janeiro de 1809 quando determinou que «em cada vila haverá também um piloto para as medições e demarcações, eleito pela Câmara, o qual servirá por três anos...»

(2) F. Tomás coloca-se no ponto de vista jurídico, pois declara que «não temos aqui em vista defender que sejam mais úteis os grandes proprietários, e nem que deixe em geral de interessar muito ao público um maior número de cultivadores: nossos princípios têm por fundamento aqueles, que foram adoptados na carta de lei de 9 de Julho de 1773...» (§ 116).

Tombo a que pague por todos e declararem solidária (para assim dizer) uma obrigação que nasce de um direito dividido entre muitos» (§ 118).

Pela sua natureza, «um tombo não é mais que uma lembrança do que se fez com o fim de ficar constando autênticamente para o futuro; e em consequência tudo quanto ali se acha escrito, não merece maior crédito depois disso do que tinha antes de lá se escrever. Se um auto, portanto, foi mal feito, uma medição errada, uma declaração contra a verdade — auto, medição e declaração ficam sempre e eternamente mal feitos, errados e mentirosos, como eram antes de se lançarem no Tombo» (§ 123). Sendo assim, «é preciso convir, com efeito, que dar aos tombos a natureza de processo público, e fazer o seu uso privativo de uma das partes só, não deixa de ser irregularidade, ou antes incoerência notável» (§ 121).

Com a notável justificação da necessidade de submeter os tombos e documentos antigos ao tribunal da crítica histórica e diplomática, e com a delimitação das respectivas fronteiras jurídicas, conclui a parte por assim dizer genérica do *Discurso*; outra se lhe sucede, mais breve e compendiosa, particularmente ligada à demanda de Vila Nova de Monsarros e a alguns dos argumentos de Lobão contra o *Papel sedicioso*, isto é, como já dissemos, os *Apontamentos para defeza dos Lavradores do Couto de Villa nova de Monsarros, contra as extorsões, que delles se pertendem em nome do Reverendissimo Cabido da Sé de Coimbra Donataria do mesmo Couto* (1805).

A contestação de Fernandes Tomás assenta quase totalmente nos princípios gerais que havia exposto, e embora não adite, em geral, novos raciocínios, ela tem contudo o mérito de subministrar compendiosamente o contraste das concepções de Lobão. Assim, contra este, que exceptuara as corporações religiosas, Fernandes Tomás sustenta com o *Papel sedicioso* que «as doações régias para terem execução devem-se apresentar confirmadas especialmente de rei a rei desde o rei doador até o actual», isto é, confirmações gerais, e que «o donatário não recebe

pela régia doação confirmada mais direitos do que esses individuais, de que o rei doador estava de posse ao tempo da doação», nem «pode exigir outros encargos, ou pensões, que não sejam as expressadas pelo foral ou régia doação. Igualmente não pode mudar, alterar, ou converter em outros encargos esses encargos primitivos do foral ou da doação», nem tão pouco «os maninhos, montados, e campos incultos não se entendem doados sem expressíssima menção deles na doação; e tais maninhos, montados ou campos incultos são reputados pertencerem ao povo, e constituirão baldios e logradouros do mesmo povo».

A estas teses sobre a validade e limites das doações régias sucede o grupo das relativas aos Tombos. As três primeiras estabelecem que cumpre suspeitar da autenticidade e veracidade dos cartulários e tombos de corporações religiosas, afirmando a quarta de que eles e «outros cadernos de semelhante natureza fazem prova contra as corporações que os fizeram, mas nunca contra os caseiros, nem contra os que não fizeram tais livros ou cadernos». A quinta considera que «a acção dos tombos é a mesma que os romanos chamam *Actio finium regundorum*; ela não tem outro objecto mais do que declarar os limites pertencentes ao campo de cada um dos interessados, conservar os marcos nos limites em que devem existir, e restituir aos antigos possuidores as terras que se acham usurpadas por aqueles a quem não pertencem na antiga medição». Nestes termos, «para este fim devem-se consultar os antigos monumentos, livros censuais, tombos e medição de empraçamentos, e à vista de tudo isto deve o Juiz do tomo fazer medir o terreno, sem que fique em seu arbítrio mudar em cousa alguma a natureza desta acção».

As teses 11 e 12 deduzem duas consequências da natureza jurídica do tombamento, a saber, que como a acção deste «é só própria para a restituição e demarcação dos limites dos campos, não tem efeito algum para o reconhecimento das pensões. A obrigação do enfiteuta contrai-se pelo foral ou pelo empraçamento primário e original.

E quem reconhece como obrigações do foral ou do empraçamento encargos que se não acham no dito foral ou contrato de empraçamento, contrai ou reconhece obrigação sem causa, que por esse mesmo titulo de ser sem causa é nula por Direito»; e que «a confissão que faz no tombo o enfiteuta das obrigações e pensões diversas do foral ou do empraçamento originário, ainda feita em Juízo e firmada com juramento, é nula, porque feita contra a evidência do facto do foral ou do contrato enfiteutico, que sempre é distinto e separado do tombo...» Era assim, e nem podia ser de outro modo, porque (tese 15) «a justa medição, confrontação e demarcação das terras são as operações essenciais do tombamento, e não a enumeração e reconhecimento de pensões e encargos; porque a obrigação dos encargos contrai-se pelo foral ou pelo contrato do empraçamento celebrado entre o enfiteuta e o senhorio legítimo da terra empraçada», e ainda porque (tese 14) «entre nós a súplica ao Desembargo do Paço para se proceder ao tombamento só trata de que as terras sejam confrontadas, medidas e demarcadas, e a provisão que se concede para o tombamento manda produzir os tombos antigos, as escrituras e documentos originais ou autênticos, para que o Juiz do Tombo à vista destes títulos possa fazer proceder a uma justa medição, confrontação e demarcação das terras».

Toda a argumentação do *Papel sedicioso* tendia ao estabelecimento desta tese capital (13): «o senhorio que exige obrigações tem necessidade de exhibir documentos autênticos, em que se funda a sua intenção; e aquele que recusar pagar tem direito de pedir que seja apresentado o titulo autêntico que o constitui devedor».

Com esta tese, nuclear, sobre a qual assentava toda a construção das *Observações* e se revocava em dúvida a legitimidade de certos foros, censos e pensões, se cerra a questão de Direito; no entanto, Fernandes Tomás sustenta ainda mais duas teses (16 e 17) relativas à ordenação dos Tombos pelo regimento manuelino de 27 de Setembro de 1514, com o qual se conformaram as Constituições do Bispado de Coimbra de 1519, e que foi renovado «por

el-rei D. Sebastião por alvará de 5 de Fevereiro de 1578, por el-rei D. João V por alvará de 15 de Julho de 1744, e pelo Senhor D. José por alvará de 23 de Julho de 1766».

Pelo regimento manuelino deveriam ser lançados autenticamente nos tombos das corporações e dos concelhos «os traslados das escrituras e documentos originais, e os encargos determinados por essas escrituras e documentos originais». A defesa desta doutrina contra a argumentação especiosa de Lobão deu ensejo a que Fernandes Tomás tomasse uma posição moderadamente regalista no sempre complicado e inflamável problema das relações do pretor com o pastor de almas: «Em todos os casos, portanto, da competência da Igreja, em todos aqueles nos quais ela faz uso do poder que os soberanos lhe concederam e permitem e consentem que ela exercite no foro externo seus Cânones, seus regulamentos, suas providências de ordem, de economia e de administração pública, não podem deixar de merecer toda a contemplação, respeito e autoridade de Lei para as pessoas e coisas a ela sujeitas; não sendo opostas ao Direito do Reino, aos usos, costumes, franquezas e liberdades dele, e dos vassallos que o habitam; em tal forma que nem se ataque a Soberania e Independência do Poder Supremo do Monarca, nem se deixa à Igreja uma Jurisdição estéril e sem a faculdade de empregar os meios análogos e competentes, que são necessários para ela conseguir o fim dessas mesmas graças e mercês, que os Sumos Imperantes lhe fizeram... Os Prelados veneráveis, que ocupam as Cadeiras episcopais da Igreja Lusitana são sobejamente instruídos para não saberem até que ponto podem fazer observá-las; e quando seus ministros se arredem do trilho que as Leis Civis e Eclesiásticas têm marcado, os Juizes da Coroa são prontos em fazer respeitar os direitos dela na protecção do vassallo oprimido».

Foi como jurisconsulto que Fernandes Tomás pensou e escreveu as *Observações sobre o Discurso* de Lobão, manifestando a esperança na «Conclusão» de que o seu «trabalho... talvez consiga... que todos se convençam de que só temos por fim a ver-

dade; e que por isso damos às posses legais e bem fundadas aquela atenção, peso e consideração que merecem pelas circunstâncias que as acompanham; parecendo-nos em consequência menos verdadeiro o princípio que o Autor estabelece em a nota ao seu § 121, quando diz: *devemos ter por certo...*

4.º *que nas questões ocorrentes se deve respeitar o último estado das posses sejam ou não opostos a Forais sendo elas uniformes e imemoriais.* Com efeito, não nos parece bem que tanto se tenha avançado, e que se avançasse dando-se por certo, porque nem tal certeza se demonstrou, nem era possível que se demonstrasse; bastando para que assim se fique entendendo saber-se que, tratando-se de dar à execução o Plano de melhoramento e reforma dos Forais, a Mesa do Paço expediu circulares aos Corregedores das comarcas e nelas nem uma palavra se diz que seja de algum modo aplicável à posse imemorial; e posto se mande que os Ministros informem quais são os direitos que o povo paga, daqui não se segue nem que eles se devam manter de presente, nem que a posse os torne respeitáveis de futuro ».

A realidade não traía a expectativa, porque o livro foi bem acolhido, a começar pelo próprio criticado. Com efeito, no ano imediato ao da publicação das *Observações*, em 1815, deu Lobão a público o *Tratado enciclopédico, compendiário, prático, sistemático dos interditos e remédios possessórios gerais e especiais conforme o Direito romano, pátrio e uso das nações* — «obra de que só o intrínseco mostrará seu mérito ou demérito a quem o ler», exara no próprio frontispício, para que a não julgassem pelas aparências, como teria acontecido, porventura, com o *Discurso* —, e no prefácio escreveu uns períodos cuja inteligência só se torna clara com a alusão à crítica de Fernandes Tomás (1). São

---

(1) Foi o Dr. Pinto Loureiro, no já citado panegírico do jurisconsulto Almeida e Sousa, quem formulou a hipótese deste seu constituinte ter deixado «entrever uma indirecta alusão» às *Observações* no passo transcrito (*Boletim*, cit. p. 353) e *Jurisconsultos* cit. 1, p. 280. Afigura-se-nos que a alusão é

estes: « Por todos os modos não deixarei de ser útil á mocidade, para quem só escrevo: os mais Sábios corrigirão os meus erros, como já costumão, em que recebo honra, tendo por Censores não quaesquer pedantes, mas hum Homem em que a condecoração corresponde á sua jurisprudencia; e em que o Público contra alguns meus erros (não em tudo o que escrevo) receberá melhores illustrações; Bem que os Sabios decidirão do justo ou injusto das censuras: Entre tanto digo aqui o que Marcial Lib. 6 disse das suas obras.

Sunt bona, sunt quaedam mediocria, sunt mala plura,  
Quae legis hic: aliter non fit, Avito, Liber. »

Mais tarde, em 1817, nas *Notas a Mello*, p. I, tit. IV, § 11 n.º 3, citação também já feita pelo Dr. Pinto Loureiro, tornou a aludir às *Observações* sem acrimónia nem ressentimento: « No meu *Tra-tado dos direitos dominicais* defendi a possibilidade de se admitir prescrição diminutiva ou por subrogação. Fui nesta parte combatido pelo Dr. Manuel Fernandes Tomás, provedor de Coimbra, ao tempo em que eu projectava esta obra. Assentei que não devia suspendê-la para fazer a apologia da minha obra e tive por melhor finalizar esta, mais interessante ao público, finda a qual, se Deus me der saúde e conservar o juízo, prometo o desempenho, se não é que será trabalho supérfluo, se entretanto baixar alguma lei que reforme os forais e prescreva normas fixas para o futuro ».

O apreço que o criticado assim manifestou pela pessoa e pela obra do seu crítico dá bem a medida do prestígio de Fernandes Tomás. No seu livro, porém, para além das reflexões sábias do jurisconsulto, comedido, severo, sempre preocupado da exactidão e da coerência do raciocínio, sente-se pulsar a

---

clara; no entanto, cumpre observar que, à falta de outras declarações, só os citados registos da Imprensa Nacional, precisando as datas em que foram concluídos os livros em causa, podem estabelecer a interpretação exacta.

indignação contra a iniquidade das extorsões de que os povos eram vítimas e vislumbram-se os rasgos do político que, mais tarde, no Soberano Congresso defenderia um comedido sistema de normas susceptível de lhes pôr cobro.

Razão teve, pois, Rebelo da Silva em dizer que se nota nas páginas das *Observações*, impressas cinco anos antes da Regeneração, «certo modo livre de exprimir e uma elevação e desassombro de opiniões, que bem meditadas, revelam já o futuro autor da revolução, o publicista que há-de lavar o prólogo dos anais do governo representativo em Portugal» (1).

VI—Se nas *Observações sobre o Discurso em favor dos direitos dominicais da Coroa, donatários e particulares*, Fernandes Tomás não quis que sob a capa do Direito se abrigassem iniquidades e prepotências, no *Reportório geral ou índice alfabético das leis extravagantes do reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, compreendendo também algumas anteriores, que se acham em observância*, saída à luz pública em 1815, na Imprensa da Universidade de Coimbra, em dois volumes, pretendeu submeter a dispersão caótica da legislação extravagante às vantagens práticas da ordem e da exacção.

Era outra forma de servir a causa do Direito e de desterrar as sempre temerosas insinuações do arbitrio: bastará dizer que se calculavam em quatro mil as leis avulsas publicadas posteriormente às *Ordenações Filipinas* (1603) até fins do século XVIII (2), e como é óbvio, tão copiosa legislação, que podia «ser arbitrariamente revogada não só por lei propriamente dita, mas também por cartas régias, resoluções de consultas, provisões e até avisos de ministros de Estado» (3), embaraçava e confundia pela dispersão, multiplicidade e variedade.

(1) *Varões Ilustres*, cit. p. 40.

(2) Vid. Francisco de Borja Garção Stockler, *Elogio histórico de Pascoal José de Melo Freire dos Reis*, pronunciado na Academia R. das Ciências, Lisboa, 1799, p. 23, n.

(3) Vid. Coelho da Rocha, *Ensaio* cit. § 257.

Dai o aperto de uma nova codificação que depositasse no jazigo da história a legislação que lhe fosse anterior, mas enquanto não era promulgada impunha-se, pelo menos, que alguém levasse a cabo a possível exacção e simplificação das normas em vigor, com fins práticos.

Esta foi a obra meritória de Fernandes Tomás com o *Reportório*. À sua consciência de magistrado repugnava, como que visceralmente, o arbítrio e até a possibilidade de ele se insinuar sob o manto dos «princípios gerais de equidade», pelo que desejava as leis tão especificadas e claras quanto possível (1). Quem assim sentia e pensava, tinha por officio a aplicação das Leis, não perdera hábitos de trabalho e prezava, embora apenas pragmáticamente, a investigação histórico-jurídica, não podia deixar de concorrer para que o caos da legislação extravagante se dissipasse com o compasso da clareza e do rigor.

Fernandes Tomás começou por coligir, para seu uso pessoal, algumas notas sobre as leis de mais frequente aplicação nos tribunais, mas, escreve, «ganhando com o tempo mais extensão o que na sua origem fora unicamente uma brevíssima indicação ou remissão dos poucos lugares que examinava, adverti que seria porventura de alguma utilidade pública sair à luz com estes tais ou quais apontamentos, por entender que, à minguia de outros mais ricos neste género, poderiam merecer a estimação, principalmente dos que frequentam o foro; e havendo

---

(1) Nas *Observações*, § 89, n, escreveu o seguinte que merece transcrever-se: «Tem-se preguntado qual será mais útil, se simplificar as Leis ou aumentar quanto possível as suas disposições, em proporção da variedade das espécies? Tudo tem seus inconvenientes, e em qualquer dos sistemas encontra-se na prática mais de um embaraço. *Sêneca* dizia: *eu quero que uma Lei seja breve, a fim de que todos a possam reter na memória*. Quem sabe, porem, se esta vantagem se perderá no meio dos males, que resultam de deixar ao juiz a liberdade de se determinar frequentes vezes pelos princípios gerais da equidade? Objecta-se que não é possível prever todos os casos que podem acontecer: *Eu convenho* (responde um sábio Jurisconsulto) *que não se podem prever todos individualmente, mas podem prever-se nas suas espécies*».

que então seriam dignos de maior apreço, quando fossem mais exactos, separei o que me pareceu achar-se nestas circunstâncias» (1).

Com este intuito preparou duas obras: uma, « tendo por fim dar a sentença ou notícia dos artigos da legislação e diplomas de que me foi possível fazer o exame ou ter conhecimento », outra, com o objecto de indicar nas *Ordenações*, pela ordem dos livros, dos títulos e parágrafos, e na legislação extravagante pela sua cronologia, « as declarações, ampliações e restrições que tem havido sobre cada artigo, apresentando por tal modo o estado final e último... de sorte que se possa ter presente em cada § uma espécie de história sumaríssima e abreviada na legislação *posterior*, que com ele se acha em alguma relação imediata ou analógica... » (2).

Só a primeira foi impressa, constituindo o *Reportório*, que dedicou ao insigne Reformador-Reitor da Universidade de Coimbra D. Francisco de Lemos, a quem devia a nomeação para Juiz de Fora de Arganil (1801), e cujo objecto se inspirou nos reportórios das *Ordenações* e nas *Remissões* das leis novíssimas, sem esquecer o gosto da época de « reduzir a dicionários ou alfabetos » as artes e as ciências, como confessa na prefacção (3).

O *Índice cronológico ou remissivo da legislação portuguesa posterior à publicação do Código Filipino* (Lisboa, 1805), de João Pedro Ribeiro, facilitou-lhe o trabalho preliminar de inventariação cronológica, mas sem a incorporação, em 1806, na Biblioteca da Universidade de Coimbra da monumental livreria de monsenhor Hasse, particularmente

(1) Da Prefacção do *Reportório*, pp. II-III.

(2) Da Prefacção do *Reportório*, p. VI.

(3) O manuscrito da outra obra estava « já bastante-mente adiantado » quando o vol. I do *Reportório* se encontrava no prelo, a ponto de esperar enviá-lo para a tipografia depois da impressão do vol. II do *Reportório*. (Prefacção cit.). Do manuscrito não há hoje qualquer notícia, e ignoramos se chegou a dar entrada na oficina da Imprensa da Universidade. Diz Rebelo da Silva, *ob. cit.*, p. 40, que o pai de F. Tomás, comerciante desafogado e de velha família figueirense, socorreu pecuniariamente a publicação do *Reportório*.

valiosa pela « colecção mais completa e rica de Direito Pátrio, pois continha exemplares de toda a nossa legislação que se achava impressa e cópias da que o não estava » (1), não teria sido possível sumariar tão copiosa legislação (2); quaisquer que hajam sido, porém, os auxílios e préstimos de predecessores há-de sempre valer o juízo de Coelho da Rocha ao afirmar que o *Reportório* é « obra de improbo trabalho e preciosíssimo valor » (3), que em seu tempo orientou advogados e juizes e hoje ainda se não dispensa na estante dos manuais de que a erudição se socorre.

Tal é, em sumário conspecto, o significado da actividade literária de Fernandes Tomás como jurisconsulto. A intenção militante é clara, o vinco epocal, profundo; no entanto, sempre lhe conferirão duração intemporal a vitalidade imorredora do ideal de Justiça, que o alentou, e a luz que as suas páginas derramam sobre a compreensão das intervenções do Estadista e do Parlamentar na instauração do Estado liberal.

JOAQUIM DE CARVALHO.

Prof. da Universidade de Coimbra.

---

(1) Vid. Florêncio Mago Barreto Feio, *Memória histórica e descritiva acerca da Biblioteca da Universidade de Coimbra* (Coimbra, 1857) p. 70.

(2) Na prefacção do *Reportório* declara (p. IV) que copiou da colecção Hasse tudo o que faltava na sua — o que mostra que trabalhou principalmente com os recursos da sua livraria pessoal.

(3) *Ensaio*, cit. § 257.